



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11516.002632/2003-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-003.669 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** SIDNEI SANTOS MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**PROJETOS CULTURAIS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

A pessoa física poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos as quantias efetivamente despendidas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura na forma de doações e patrocínios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige devolução de restituição em razão de declaração retificadora por meio da qual o contribuinte excluiu dedução de incentivo no valor de R\$ 500,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Florianópolis/SC (fl. 88 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou entrega de declaração retificadora do exercício 2003 por engano, excluindo a dedução de incentivo no valor de R\$ 500,00, o que gerou o débito fiscal. Esclareceu que a retificação pretendida era para a declaração do ano-calendário 2001, exercício 2002, o que foi feito em 23.10.2003, com a entrega da retificadora, conforme recibo de entrega que anexou.

Transcrito do voto do acórdão 07-11.702 da 4ª Turma da DRJ/FNS:

“(…)

Como se sabe, a declaração retificadora substitui integralmente a declaração original apresentada, inclusive para efeitos de revisão, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa n 165, de 27 de dezembro de 1999. Assim, foi emitido o presente Auto de Infração exigindo do contribuinte o valor do imposto indevidamente restituído e apurado na declaração original.

Importa destacar que o próprio contribuinte afirma que foi o autor da declaração retificadora, ainda que por equívoco. Assim, há que se considerar que a declaração retificadora entregue em 13.06.2003 substituiu integralmente a declaração original.

O contribuinte alega equívoco na apresentação da declaração retificadora, juntando o documento de fl. 29, no valor de R\$ 500,00, emitido pelo presidente do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra, CNPJ 85.411.221/0001-05, em 28.10.2000, o qual pretende que seja considerado como "dedução de incentivo" do imposto apurado.

No que se refere à dedução de Incentivos As Atividades Culturais ou Artísticas, assim dispõe o art. 90 do Decreto n2 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(…)

Como se vê, é permitido deduzir do imposto devido apurado as doações efetuadas em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) (Lei n2 8.313, de 1991, art. 26, inciso II). Por sua vez, o parágrafo 5 2 acima transcrito determina que "A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização (Lei n2 8.313, de 1991, art. 19, § 62)".

Assim, cabe ao doador, para fazer uso do benefício fiscal, comprovar não apenas a doação, mas também, a aprovação do projeto.

Muito embora o recibo juntado pelo contribuinte à fl. 29, no valor de R\$ 500,00, emitido pelo presidente do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra, CNPJ 85.411.221/0001-05, em 28.10.2000, satisfaça os requisitos previstos no art. 82 da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF n2 1, de 13 de junho de 1995, não existe nos autos nenhum comprovante da data da publicação da aprovação do projeto cultural ou qualquer outra prova de que a doação tenha sido feita em favor de um projeto cultural aprovado na forma de regulamentação do PRONAC, o que impede a concessão do valor doado como dedução de incentivo.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 98 e segs. ao qual anexa a comprovação de que o projeto cultural para o qual efetuou a doação em questão foi aprovado época oportuna, com publicação no Diário Oficial n.º 153-E em 09/08/2000, mais precisamente através da Portaria n.º 302 de 07/08/2000 e sob o n.º PRONAC 001864. Requer o cancelamento da declaração retificadora e do auto de infração.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.669 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11516.002632/2003-75

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise do mérito.

Conforme já relatado, o contribuinte foi autuado em razão de haver excluído, alegadamente por engano, doação de incentivo à atividade cultural em sua DIRPF/2001, ano-base 2000, quando intencionava ter procedido à alteração na DIRPF/2002, ano-base 2001, o que fez posteriormente. O procedimento teria gerado redução no valor da restituição a que teria direito, o que ocasionou o lançamento ora em análise.

Após avaliação, a DRJ negou provimento à impugnação sob o fundamento de que a retificadora, transmitida pelo próprio contribuinte, substituiu a declaração original, e também o contribuinte não comprovou que a doação tenha sido feita em favor de um projeto cultural aprovado na forma de regulamentação do PRONAC, condição para sua dedução do imposto devido.

Quanto ao primeiro aspecto, fica evidente pela documentação acostada aos autos, em especial recibo de doação à fl. 58, que de fato o contribuinte retificou a declaração do ano-base 2002 por engano, quando intencionava fazê-lo em relação ao ano base de 2001. Ainda que não seja competência típica desse órgão apreciar solicitação de retificação de declaração em virtude de erros, é cediço que, em se tratando de erro material identificável de plano, deve o julgador administrativo saná-lo, mesmo de ofício. Assim sendo, deve ser desconsiderada a retificação que excluiu por engano a doação feita.

Resta entretanto avaliar se a doação declarada atende às condições legais para sua dedução do imposto devido. Em seu recurso voluntário o recorrente juntou aos autos (fl. 124) cópia de folha do Diário Oficial da União n.º 153-E, do dia 9/8/2000, com a publicação da aprovação do projeto cultural em tela, por meio da Portaria n.º 302 de 07/08/2000, do Ministro de Estado da Cultura, e sob o n.º PRONAC 001864. Ficou, desta forma, sanada a pendência apontada pela DRJ para a dedução da doação efetuada.

Entendo então que deve ser desconsiderada a retificação efetuada pelo contribuinte que por engano excluiu de sua DIRPF/2001, ano-base 2000, a doação de incentivo para a atividade cultural, no valor de R\$ 500,00, e conseqüentemente cancelado o auto de infração.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.669 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11516.002632/2003-75